



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região**

## **Tutela Cautelar Antecedente** **0001657-02.2025.5.10.0000**

**Relator: ANDRE RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 25/04/2025**

**Valor da causa: R\$ 100,00**

**Partes:**

**REQUERENTE:** SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR

ADVOGADO: VERONICA QUIHILLABORDA IRAZABAL AMARAL

ADVOGADO: RAFAELA POSSERA RODRIGUES

ADVOGADO: MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

ADVOGADO: MAURO DE AZEVEDO MENEZES

ADVOGADO: CINTIA ROBERTA DA CUNHA FERNANDES

**REQUERIDO:** JAILTON DE SOUZA LIRA

ADVOGADO: JONATAS MORETH MARIANO

**REQUERIDO:** MARIA CAMEZ CARLOTTO

ADVOGADO: JONATAS MORETH MARIANO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

Desembargador Dorival Borges de Souza Neto

0001657-02.2025.5.10.0000

REQUERENTE: SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES  
DE ENSINO SUPERIOR

REQUERIDO: JAILTON DE SOUZA LIRA, MARIA CAMEZ CARLOTTO

### PROMOÇÃO

Senhor Presidente em exercício da 1ª Turma,

Tendo em vista a certidão de id. [78f09d6](#), promovo os autos à superior consideração.

Brasília, 29 de abril de 2025.

a. Lorena Ramalho Henriques - Secretária da 1ª Turma

### DECISÃO

#### JUÍZO DE RETRATAÇÃO

Trata-se de agravo interno interposto por JAILTON DE SOUZA LIRA e MARIA CAMEZ CARLOTTO contra decisão monocrática que, nos autos da presente Tutela Cautelar Antecedente, deferiu o pedido formulado pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior – ANDES-SN, atribuindo efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos principais (Processo nº 0000178-44.2025.5.10.0009), suspendendo os efeitos da sentença que autorizava o registro da Chapa 04 – “Oposição para Renovar o ANDES-SN” – nas eleições da referida entidade sindical.

Em respeito aos princípios da economia processual, da efetividade da tutela jurisdicional e da instrumentalidade das formas, recebo o presente agravo interno como pedido de reconsideração, com fundamento no art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, nos termos do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho.

De plano, cumpre assinalar que a presente reavaliação jurisdicional não constitui simples reexame de fundamentos já apreciados, mas resulta

da apreciação de novos documentos e argumentos jurídicos trazidos com o agravo, os quais ensejam uma reavaliação substancial da matéria sob um prisma técnico mais completo e adequado.

Verifica-se, com efeito, que a sentença proferida pela 9ª Vara do Trabalho de Brasília reconheceu, com base em exame acurado das circunstâncias fáticas e normativas, a existência de vício procedimental relevante na decisão da Comissão Eleitoral Central (CEC), que indeferira o pedido de registro da Chapa 04. O vício, essencialmente, consistiu na ausência de notificação da chapa interessada para suprimento de supostas falhas documentais e formais em sua composição, contrariando o disposto no art. 7º do Regulamento Eleitoral da entidade sindical, que assegura às chapas prazo de 24 horas para saneamento de eventuais irregularidades.

Ressalte-se que a sentença analisou com profundidade o argumento de que outras chapas concorrentes teriam incorrido em falhas similares, mas receberam oportunidade para correção dentro do prazo regimental, o que denota evidente violação ao princípio da isonomia. A negativa do mesmo tratamento à Chapa 04, sem a devida intimação para retificação, configura, ao menos em juízo preliminar, possível violação ao devido processo eleitoral interno e à paridade de condições entre as chapas postulantes.

Comprovou-se, ademais, por meio da Circular nº 022/CEC/2025, expedida pela própria Comissão Eleitoral Central, que todas as providências administrativas necessárias à efetiva inclusão da Chapa 04 no pleito já foram adotadas. A mencionada circular comunicou oficialmente às seções sindicais a composição atualizada das chapas concorrentes, incluindo a Chapa 04 na condição de participante “sub judice”, e determinou às seções sindicais que acolhessem suas indicações para compor as Comissões Eleitorais Locais (CELs), assegurando-lhe, assim, paridade de participação e condições de fiscalização do processo eleitoral.

Foram ainda acostados aos autos, com o pedido de reconsideração, documentos robustos que conferem suporte material às alegações dos agravantes, dentre os quais se destacam (id. [06b2dcd](#), [3f38e9e](#), [b44ba54](#) e [186e77d](#)):

(i) comprovantes de retificação de dados e reapresentação de documentos inicialmente tidos por irregulares, inclusive com links e senhas para acesso aos arquivos;

(ii) comunicações eletrônicas encaminhadas à secretaria do ANDES-SN antes do encerramento do prazo, evidenciando a tempestividade do envio das informações;

(iii) requerimento formal da Chapa 04 à CEC solicitando a consideração dos documentos digitalmente enviados, os quais foram desconsiderados sem justificativa plausível;

(iv) ata da 2ª Reunião Extraordinária da CEC, que confirma o cumprimento, pela Comissão, da decisão judicial que determinou a inclusão da Chapa 04 no pleito.

Quanto ao requisito do perigo de dano grave e de difícil reparação, cumpre reconhecer sua presença qualificada. A realização das eleições com a exclusão da Chapa 04 comprometerá de forma irreversível não apenas os direitos políticos dos seus integrantes, mas também a lisura, a legitimidade e a pluralidade do processo eleitoral sindical, o qual envolve mais de 70 mil docentes filiados em todo o território nacional. Eventual vitória de outra chapa, em um certame potencialmente maculado por exclusão indevida, dificilmente poderá ser revertida sem prejuízos profundos à representatividade da entidade, à estabilidade institucional e à confiança da categoria no sistema eleitoral sindical.

A manutenção da Chapa 04 no certame, em caráter *sub judice*, revela-se medida cautelar prudente, juridicamente segura e plenamente reversível, preservando o direito de representação dos candidatos e garantindo, sobretudo, a utilidade do futuro julgamento do recurso ordinário.

Diante desse novo cenário, delineado com mais nitidez e consistência pelos elementos ora colacionados aos autos, evidencia-se que a decisão anteriormente proferida deve ser revista, com a consequente restauração dos efeitos da sentença de primeiro grau, como forma de preservar a integridade do processo eleitoral e de assegurar a efetividade da tutela jurisdicional.

**Pelo exposto, RECONSIDERO a decisão anterior e, com fundamento nos arts. 1.029, §5º, 300 e 1.021, §2º, do Código de Processo Civil, c/c art. 769 da CLT, revogo a medida cautelar outrora deferida, restabelecendo os efeitos da sentença proferida nos autos da Ação nº 0000178-44.2025.5.10.0009, para autorizar o registro da Chapa 04 – “Oposição para Renovar o ANDES-SN” – e sua participação no pleito eleitoral da entidade sindical, na condição de *sub judice*, até posterior deliberação por ocasião do julgamento definitivo do recurso ordinário.**

**Intimem-se com urgência.**

Brasília-DF, 30 de abril de 2025.

**DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO**

Desembargador do Trabalho



Documento assinado eletronicamente por DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO, em 30/04/2025, às 08:45:23 - ac821a2  
<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/25042913401015700000021337592?instancia=2>  
Número do processo: 0001657-02.2025.5.10.0000  
Número do documento: 25042913401015700000021337592